ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, decidiu pelo arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Maria Thereza de Assis Moura e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que julgavam procedente o pedido para aplicação da pena de censura, deixando de aplicar a penalidade por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lavrará o acórdão o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Walter José Faiad de Moura - OAB/DF 17.390; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Prestou esclarecimento de fato, o Advogado Walter José Faiad de Moura - OAB/DF 17.390.

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0001182-50.2020.2.00.0000**
Requerente:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido:	**LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ. INSPEÇÕES. BAIXA PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE EFICIÊNCIA E CELERIDADE. PERÍODO EXCEPCIONAL. ACUSADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. **ARQUIVAMENTO.**

1. PAD instaurado para apurar possível infração disciplinar aos artigos 35, incisos II e III, e 56, I e II, da Lei Complementar 35/1979, e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da baixa produtividade, verificada em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça (28.11.2016 a 2.12.2016) e TJPI (2017/2018), a caracterizar, em tese, a violação dos deveres de eficiência e celeridade, além de atentar contra a garantia constitucional da duração razoável do processo.

2. Em processos envolvendo a matéria em tela, deve-se analisar situações, por exemplo, de carência de estrutura de trabalho; de quantitativo de demandas repetitivas; de alguma situação inopinada de volume de massa que impacta no dia a dia do profissional da magistratura; de demandas de alta complexidade que demandem tempo mais acuidado para análise; se existiu apoio e acompanhamento da corregedoria local; se houve um ofício para corregedoria explicando a situação pedindo apoio, informando, por exemplo, a falta de parque tecnológico e carência de recursos humanos; ou alguma situação excepcional.

3. O magistrado era longevo sem nunca se ter deparado com tal problemática. Sua baixa produtividade foi numa situação pontual, que teve a estrita vinculação com problemas de saúde que lhe acometeram nos anos de 2016/2018.

4. Novo cenário de produtividade do magistrado após a instauração do PAD e livre dos problemas de saúde.

5. Arquivamento.

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento da Reclamação Disciplinar 0009420-63.2017.2.00.0000, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, no qual não foi determinado o afastamento cautelar do magistrado.

O PAD destina-se a apurar possível violação dos artigos 35, incisos II e III, e 56, I e II, da Lei Complementar 35/1979, e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em Portaria assim editada (Id3878146):

> PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
>
> Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções.
>
> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados, independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO a conduta do Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, caracterizada por baixíssima produtividade do gabinete e verificada nas inspeções anteriores, constata-se que o acervo se agiganta, a produtividade continua baixa e o número de processos paralisados por mais de 100 (cem) dias quase dobrou nos últimos 12 (doze) meses, violando em tese, de forma contínua e por vários anos, os deveres de eficiência e da celeridade, além de atentar contra a garantia constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a existência de elementos suficientes que apontam que a conduta do Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO é caraterizada por indícios de violação do art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como das previsões dos arts. 35, incisos II e III, e 56, I e II, da Lei Complementar n. 35/1979, e deve ser apurada com a devida profundidade, por meio de processo administrativo disciplinar (PAD), com regular instrução e tramitação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0009420-63.2017.2.00.0000, na 302ª sessão ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar contra o Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, sem afastamento das funções, com fundamento nos arts. 13 e 14, § 1º, da Resolução n. 135/2011-CNJ, e 72 e 75, caput, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se as provas submetidas ao contraditório

no âmbito da presente Reclamação Disciplinar como parte instrutória do respectivo PAD (RICNJ, ART. 65).

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro DIAS TOFFOLI

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou manifestação inicial pela necessidade de produção de prova documental. Requereu para a instrução se solicitasse ao TJPI (Ids3909657 e 4038613):

i) cópia dos relatórios conclusivos de eventuais inspeções/correições realizadas no gabinete do Desembargador, após outubro de 2017;

ii) relatório atualizado e detalhado sobre o acervo do gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, bem como sobre sua produtividade, após julho de 2019;

iii) informação se o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho apresentou plano de trabalho para diminuição do acervo nos últimos dois anos e, em caso positivo, prestasse os devidos esclarecimentos sobre seu cumprimento;

iv) o Relatório Final da Inspeção Virtual realizada nos Gabinetes dos Desembargadores do TJPI, instaurada por meio da Portaria 1027, de 13.5.2020;

v) o Relatório mensal detalhado sobre o acervo e a produtividade do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, referente ao período de julho a dezembro de 2019;

vi) os Relatórios de Acompanhamento do Plano de Gestão de Acervo Processual do Gabinete do Desembargador, referentes aos meses de maio e junho de 2020.

O TJPI encaminhou as informações sob as Ids 3980248, 4075259/4075366.

A citação do magistrado para defesa prévia e indicação de provas foi determinada nos termos do artigo 17 da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011 e ocorreu em 3 de dezembro de 2018 (Id4099032).

O magistrado processado fez breve relato dos fatos, apontou a melhoria da produtividade do gabinete, destacou a elaboração de Plano de Ação e Gestão do acervo e solicitou o arquivamento do feito disciplinar (Id4110972).

O MPF e a defesa não indicaram testemunhas.

Em 4 de novembro de 2020, foi proferida decisão que delegou o interrogatório do processado a Desembargador(a) Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) a ser indicado(a) pela Presidência daquele Tribunal (Id4160196).

O interrogatório foi realizado em 23 de novembro de 2020 (Id4188836), observando-se as prescrições legais. O material produzido e os termos de audiência e assentada foram colacionados aos autos sob as Ids4201792 a 4202091 e 4201792 a 4202081.

No dia 10 de fevereiro de 2021, o MPF apresentou petição (Id4254025) para noticiar a possível ocorrência de irregularidade no PAD (não concessão da palavra ao representante do MP durante o interrogatório).

Pediu a renovação do ato (interrogatório) e a expedição de ofício ao TJPI para que prestasse esclarecimentos sobre eventual convocação de magistrados substitutos para atuação no Gabinete do Desembargador, em razão dos períodos de afastamento decorrentes de licença por motivos de saúde nos anos de 2016 a 2018.

Em 17 de fevereiro de 2021, foi proferida decisão que indeferiu a reabertura da instrução processual e a renovação do interrogatório ao argumento de que a prova é eminentemente documental e não houve indicação de testemunhas pelo MPF ou pela defesa, além da ausência de prejuízo concreto (Id4208050). Destacou-se que eventuais questionamentos não imporiam ao

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO o dever de responder (Id4260451).

Não houve recurso dessa decisão.

O Ministério Público Federal apresentou razões finais no Id4278191 nas quais defendeu a aplicação da sanção de disponibilidade ao Desembargador. O magistrado, por sua vez, pugnou pela improcedência e arquivamento do feito (Id4305292).

A instrução do feito foi conduzida pela então Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES. Nos termos do §1º do art. 45-A do RICNJ, os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 9 de agosto de 2021.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Conselheira

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0001182-50.2020.2.00.0000**
Requerente:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido:	**LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO**

VOTO DIVERGENTE

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES**:

Adoto o relatório da e. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Relatora deste Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento da Reclamação Disciplinar 0009420-63.2017.2.00.0000, ocorrido em 17 de dezembro de 2019.

Este Conselheiro tem a particular preocupação com a matéria da espécie, sendo sua rotina, quando se trata de questão envolvendo produtividade, analisar o caso concreto de forma muito amiúde, principalmente em situações ambientais que, não raramente, acontecem e impactam nos serviços jurisdicionais.

Em processos envolvendo a matéria em tela, tenho por conduta analisar situações, por exemplo, de carência de estrutura de trabalho; de quantitativo de demandas repetitivas; de alguma situação inopinada de volume de massa que impacta no dia a dia do profissional da magistratura; de demandas de alta complexidade que demandem tempo mais acuidado para análise; se existiu apoio e acompanhamento da corregedoria local – prática vital e que sempre indago – isto é, se houve um ofício para corregedoria explicando a situação pedindo apoio, informando, por exemplo, a falta parque tecnológico, carência de recursos humanos, alguma situação ora versada -, e, enfim, as vicissitudes da vida, que podem ocorrer com qualquer um de nós e ciente disso, no caso em concreto, peço a

licença para citar o trecho do próprio voto da e. Relatora que, nada obstante expô-lo como fundamento para aplicação da pena de censura, penso ser simbológico para o deslinde da questão:

> *Sobre essa perspectiva, mormente considerado o novo cenário de produtividade do Desembargador, livre, ao que tudo indica, dos problemas de saúde que lhe acometeram nos anos de 2016/2018, entendo que a penalidade de censura guarda perfeita proporcionalidade entre a falta identificada e a punição, dada a ausência de outras sanções aplicadas ao magistrado ao longo de seus quase trinta anos de dedicação à justiça do Estado do Piauí (ingresso em: 13/3/1992[3]).*

Concessa venia, penso que ficou claro que o magistrado era longevo sem nunca se ter deparado com tal problemática; foi realmente numa situação pontual, que teve a estrita vinculação com a chaga gravíssima que foi acometido e que tem o impacto não só durante o tratamento, que sabemos é doloroso, mas também traz repercussões psicológicas para a posteridade.

Então, não me sinto confortável, e peço muitas vênias a e. Relatora de não a acompanhar, diante da presente situação e diante de todo histórico do Magistrado, que teve reconhecido o esforço para restabelecer, como de fato restabeleceu, a produtividade ideal no exercício da sua profissão.

I) CONCLUSÃO

Por essas razões, peço vênia a Relatora para apresentar divergência no sentido de acolher a tese de defesa e **arquivar o processo.**

É a respeitosa divergência que ora apresento.

Brasília, 31 de agosto de 2021

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0001182-50.2020.2.00.0000**
Requerente:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido:	**LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO**

VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento da Reclamação Disciplinar 0009420-63.2017.2.00.0000 (**17.12.2019)**, sem o afastamento cautelar do magistrado.

O PAD, como relatado, destina-se a apurar possível infração disciplinar aos artigos 35, incisos II e III, e 56, I e II, da Lei Complementar 35/1979, e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da ***baixa produtividade de seu gabinete, verificada em inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça – CN (28.11.2016 a 2.12.2016) e TJPI (2017/2018), a caracterizar, em tese, a violação dos deveres de eficiência e celeridade, além de atentar contra a garantia constitucional da duração razoável do processo.***

A situação identificada pela CN em 2016 apontou a existência de 932 processos conclusos ao gabinete, 1488 feitos paralisados há mais de 100 dias e produtividade mensal média de 26 decisões (Id 3877994):

> *O acervo do gabinete é de 3.715 processos, dos quais 932 estavam conclusos.*
>
> *Nos últimos três meses (agosto a outubro), foram distribuídos 404 processos, sendo que 78 foram julgados.*
>
> *Não há processos administrativos disciplinares no gabinete.*
>
> *Há 1.488 processos paralisados há mais de 100 dias.*

> *Há cerca de 10 processos pendentes de remessa para publicação.*
>
> *Não há ferramenta do sistema ou do gabinete de controle dos processos remetidos ao Ministério Público. A secretaria da Câmara é quem cobra processos que estão com carga para o advogado. Só depois de avisado pela citada Secretaria, é que o Gabinete expede ordem de busca e apreensão.*
>
> *O prazo médio para análise de liminares varia em dois ou três meses.*

Em outubro de 2017 (9 a 16.10.2017[1]), nova inspeção foi promovida no gabinete do Desembargador. Dessa vez, por equipe designada pela Presidência do TJPI, a qual identificou um acervo de 3756 processos, dos quais 2847 estavam conclusos ao Desembargador.

No documento cadastrado sob a Id 3878007, fl. 16, também consta que nos "três meses (09/07/2017 a 09/10/2017), foram distribuídos 125 processos, publicados 283 acórdãos e proferidas 29 decisões monocráticas extintivas[...]. De acordo com levantamento feito no sistema e-TJPI, no período de janeiro a setembro de 2017, a média de processos baixados mensalmente foi 66, e a de acórdãos publicados e decisões monocráticas, 63 e 32, respectivamente.

O aludido relatório apontou, ainda, que entre "a data da inspeção realizada pela equipe do Conselho Nacional de Justiça [2016] e a data da inspeção realizada pela equipe designada pela Presidência do TJPI [2017], **foi perceptível o aumento da produtividade do Gabinete**, a demonstrar os esforços adotados para cumprir as determinações do CNJ, tanto que pela análise do sistema e-TJPI foi observada uma quantidade de julgamentos superior a de feitos distribuídos nos últimos três meses. Além disso, foi adotada uma rotina de trabalho em dois turnos, com o

aumento da carga horária dos assessores” (Id 3878007, fl. 19).

Posteriormente, entre os dias 22 a 26 de outubro do ano de 2018, nova inspeção fora realizada pelo TJPI. O resultado do acompanhamento e das determinações expedidas ao Desembargador resultou no seguinte cenário (extrato de gabinete encaminhado à CN - Ids 3878127 e 3878124):

Gabinete	Ano	Mês	Acervo	Processos Distribuídos	Processos Baixados	Conclusos	Paralisados 100 dias	Sobrestados
Luiz Gonzaga Brandao de Carvalho	2018	5	3826	86	21	881	1266	17
	2018	6	3861	80	48	920	1392	17
	2018	7	3930	99	20	974	1541	18
	2018	8	3964	76	26	996	1478	19
	2018	9	3895	129	170	1121	1456	42
	2018	10	3890	229	88	1423	653	69
	2018	11	3872	121	125	1592	621	69
	2018	12	3874	85	79	1670	740	71
	2019	1	3872	71	71	1759	962	71
	2019	2	3800	90	169	1977	1932	70
	2019	3	3760	75	64	2020	2162	70
	2019	4	3800	95	38	2001	1920	69
	20	5	3933	191	44	2088	2093	69

	19							

Ano	Mês	Despachos	Acórdãos	Decisões Monocráticas
2018	5	138	12	44
2018	6	141	35	37
2018	7	147	88	73
2018	8	230	222	88
2018	9	174	65	124
2018	10	556	141	134
2018	11	154	83	74
2018	12	46	90	29
2019	1	94	59	35
2019	2	108	51	20
2019	3	132	17	43
2019	4	136	5	96
2019	5	104	74	74

Desse quadro, pôde-se inferir que “o acervo se amplia[va] continuamente ao invés de reduzir; a produtividade continua[va] baixa e o número de processos paralisados por mais de 100 (cem) dias quase dobrou nos últimos 12 (doze) meses [5/2018 a 5/2019]” (Id 3877995 – Acórdão CNJ RD 0009420-63.2017.2.00.0000, j. 17.12.2019).

O Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho argumenta em sua defesa que nem desídia nem conduta “ensejaram ou provocaram mora na entrega da prestação jurisdicional [...]. A carga de sucessivos aumentos de distribuição, por si só, gerou descompasso na estrutura

de trabalho vigente do gabinete sindicado, então arqueado por dinâmicas estabilizadas que, até este procedimento, não tiveram de onde sorver novos ares ou diretrizes” (Id 4110972).

Destaca que os últimos relatórios[2] estatísticos (janeiro a outubro/2020) comprovam a mudança desse panorama, ratificadas pelos esforços envidados e superação das metas definidas no Plano de Ação e Gestão do TJPI, elaborado a seu pedido e idealizado pela Vice-Presidência do TJPI.

Ressalta particularidades e intercorrências de sua idade (submissão a cirurgias oncológica e ortopédica) e defende o arquivamento do PAD, por entender que o intuito pedagógico do processo disciplinar foi alcançado (Id 4110972).

O Ministério Público Federal compreende que a escassa e insuficiente capacidade de trabalho foi demonstrada nos relatórios juntados aos autos e as justificativas apresentadas não são aptas a afastar a responsabilidade administrativa.

Reconhece, entretanto, que “militam em favor do processado as informações trazidas aos autos acerca do cumprimento do plano de gestão proposto para o seu gabinete, ressalvando-se que, apesar de o magistrado afirmar durante o interrogatório que a apuração disciplinar serviu-lhe de lição, a equipe da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí consignou no último relatório apresentado -- referente aos meses de maio e junho de 2020 -- que o volume de processos paralisados há mais de 100 dias permanece alto em virtude da pendência de assinatura das minutas.” (Id 4278194).

À luz desta perspectiva, **e por não vislumbrar a incompatibilidade permanente** do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho para o exercício da magistratura, conclui ser adequada a aplicação da sanção de disponibilidade (Id 42781994).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do presente procedimento administrativo disciplinar, para que seja aplicada ao Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho a sanção de disponibilidade com proventos proporcionais.

Expostos os fatos e definidos os contornos do procedimento, chegamos às seguintes asserções, sob as quais o julgamento do PAD não pode se desvencilhar:

a. o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho reconhece a **vultosa** demanda que se apresentava em seu gabinete; e

b. **admite** a queda de sua produtividade no período avaliativo;

Em contrapartida, sustenta que:

a. **envidou** "todos os esforços possíveis para aumento da produtividade e fiel cumprimento do quanto determinado por este CNJ no momento da instauração do presente PAD" (Id 4305292);

b. **enfrentou** problemas de saúde, os quais, a seu ver, retiram o elemento culposo da conduta, dentro do valor da dignidade da pessoa humana;

c. a deflagração do PAD "sem demérito, receio ou falta de honestidade, desencadeou a retomada pedagógica, empolgante e sem destempo de aceitar o desafio último de uma carreira: abraçar a dimensão temporal da jurisdição" (Id 4305292); e

d. os atuais relatórios evidenciam o engajamento e o cumprimento de metas voltadas à diminuição do acervo.

Feitas essas considerações, cumpre-nos destacar que a atribuição do CNJ, no caso concreto, é verificar se o magistrado inobservou dever funcional previsto nos artigos 35, II e III, e 56, I e II, da LOMAN, e 20 do Código de Ética da Magistratura, e, a partir desta constatação, aplicar a sanção adequada ao grau de responsabilidade do Desembargador.

A par desse raciocínio, e considerando que os dados e relatórios apresentados são objetivos e ratificam a baixa produtividade/ineficiência do Desembargador, penso que a imputação dirigida ao magistrado deve ser julgada procedente.

O exame dos autos revelou que o número de decisões proferidas pelo magistrado correspondia a 47% da média dos demais desembargadores (26 decisões mensais); o número de feitos com mais de 100 cem dias ultrapassava a casa dos 1400 processos; e o tempo para análise de pedido liminar era disparadamente superior aos dos demais.

A tabela a seguir sintetiza a situação (recorte elaborado por esta Relatora, consideradas as características dos gabinetes).

Inspeção CN 2016										
Desembargador	Atuação	Qtde. servidores	Acervo	Conclusos	Distribuição ultimos três meses (ago/out)	Julgados	Média decisões/mês (ago/out)	Processos há mais de 100 dias	Prazo análise liminar (dias)	Id
HILO DE ALMEIDA SOUSA	1ª Câmara Cível	10	1650	1179	67	246	82,0	1100	30	3878132
FERNANDO LOPES E SILVA NETO	4ª Câmara Cível	9	1010	471	230	220	73,3	0	7	3878132
JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA	2ª Câmara Cível	10	2067	617	362	241	80,3	n/l	3	3878132
OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES	4ª Câmara Cível	10	1124	288	376	269	89,7	62	1	3878133
HAROLDO OLIVEIRA REHEM	1ª Camara Cível	10	842	357	269	145	48,3	18	60	3878133
LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO	2ª Câmara Cível	10	3715	932	404	78	26,0	1488	60 a 90	3878133
FERNANDO CARVALHO MENDES	1ª Câmara Cível	10	1865	1375	226	65	21,7	1865	5	3878133
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA	2ª Câmara Cível	10	2097	993	282	51	17,0	2097	5	3878133
Média			1796	777	277	164	55			

Fonte: quadro elaborado pela relatora.

O que nos parece ser o ponto deste procedimento, portanto, é qual o grau de reprovabilidade da conduta do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de

Carvalho em prestar a relevante função jurisdicional do Estado enquanto decano do Tribunal de Justiça.

Sobre essa perspectiva, mormente considerado o novo cenário de produtividade do Desembargador, livre, ao que tudo indica, dos problemas de saúde que lhe acometeram nos anos de 2016/2018, **acredito que a penalidade de censura guarda perfeita proporcionalidade entre a falta identificada e a puniçã**o, dada a ausência de outras sanções aplicadas ao magistrado ao longo de seus quase **trinta anos** de dedicação à justiça do Estado do Piauí (ingresso em: 13.3.1992[3]).

A advertência também poderia ser cogitada. Todavia, tanto a LOMAN (art. 44) quanto a Resolução CNJ 135/2011 (art. 4º) preveem que a pena de censura deve ser aplicada no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, **se a infração não justificar punição mais grave**.

> **Loman**
>
> Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
>
> Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.
>
> **Resolução CNJ 135/2011**
>
> Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

E, a meu sentir, não poderia ser diferente, pois a atuação enérgica do Conselho Nacional de Justiça não pode desbordar dos preceitos constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade) e da jurisprudência construída nesta Casa, da qual destaco os seguintes julgados:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE MAGISTRADO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA PROLAÇÃO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS QUE NÃO SE APRESENTA COMO INJUSTIFICADA. CONSIDERAÇÃO DA CONDUTA DO JUIZ PROCESSADO À LUZ DO CONTEXTO GERAL DE EXCESSO EXTRAORDINÁRIO DE DEMANDAS E DE CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL VERIFICADOS NA UNIDADE JUDICIÁRIA ONDE ATUAVA COMO JUIZ TITULAR. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PAD.
>
> 1. Processo Administrativo Disciplinar. Juiz federal. Apuração da prática de falta funcional de magistrado vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
>
> [...]
>
> 4. Os casos que se destinam a apurar a infração dos deveres dos itens I e II, do artigo 35, da LOMAN, exigem, na prática, a apuração de negligência, desídia ou falta de exação do juiz. **A análise que visa à apuração de tais faltas, além de observar as condições que cercam a realidade particular do caso concreto, não pode ser dissociada do reconhecimento de que, nos tempos atuais, há um cenário no qual o Judiciário é uma superestrutura congestionada de processos e demandas, a exigir dos juízes**

elevada capacidade de gestão administrativa.

5. Na análise da eventual negligência – afora ser necessária a constatação objetiva de que, em caso de demora, ela seja injustificada (artigo, 35, II, da Loman) – essa análise deve ser feita sob a consideração de que, na profissão jurídica em geral e na judicatura, em particular, não havia até pouco tempo atrás a preocupação de que os operadores dessas atividades ostentassem, nas suas bagagens pessoais enquanto profissionais, saberes relacionados com gestão e administração.

6. O ensino jurídico do qual se originam os magistrados brasileiros sempre se contentou com a transmissão do saber teórico e dogmático e raramente se preocupou em agregar à formação puramente intelectual outras competências para que o profissional ali formado possa mobilizar conhecimentos e focar os resultados da aplicação prática desses saberes. **Somente com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – há menos de dez anos atrás – é que se constituiu um sistema voltado ao ensino judicial mediante a criação das escolas nacionais de magistratura, exatamente para viabilizar uma política de Estado voltada à preparação inicial e à formação continuada de juízes, o que envolve, agora sim, a difusão dos saberes próprios e específicos da atividade jurisdicional e da gestão dos órgãos judiciários.**

[...]

[8]. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente. (CNJ - PAD - Processo

Administrativo Disciplinar - 0003754-23.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - julgado em 12/12/2014 – Grifo nosso[4]).

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. TJPR. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS E **INSUFICIÊNCIA NA CAPACIDADE DE TRABALHO**. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. PENA NÃO FOI APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. DESPROPORCIONALIDADE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) que busca analisar a condenação à pena de aposentadoria compulsória aplicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), quando do julgamento de processo administrativo disciplinar.

2. A sanção de aposentadoria compulsória aplicada ao magistrado se fundamentou na demonstração de negligência no cumprimento dos seus deveres funcionais e insuficiência na capacidade de trabalho, quando atuava na Vara de Família, Infância e Juventude, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Largo/PR.

3. Embora os motivos que ensejaram a abertura dos feitos censórios em face do

magistrado requerente refiram-se a “conduta de negligência” no exercício da judicatura, verifica-se que cada um dos processos disciplinares possui objeto específico e distintos entre si, porquanto cada qual cuida de condutas irregulares que ocorreram em cenários diversos e em períodos de tempo diferentes, o que se evidencia pelo fato de a numeração única dos processos serem de anos distintos. Preliminar de ocorrência de “bis in idem” rejeitada.

4. A decisão sancionadora não foi proferida em harmonia com o conjunto probatório produzidos nos autos daquele PAD, porquanto afigura-se excessiva e desproporcional e, por consequência, contrária à evidência dos autos. Desse modo, o pleito revisional encontra guarida no art. 83, inc. I, do Regimento Interno deste CNJ.

5. É certo que, demonstrada a procedência das imputações dirigidas ao magistrado, consubstanciada na manifesta negligência no cumprimento de seus deveres funcionais e reincidência desta, não se mostrariam adequadas as penalidades mais brandas de advertência e censura, nem a sanção de remoção compulsória, pois esta já fora aplicada anteriormente.

6. A partir da análise conjunta da gravidade das infrações funcionais cometidas pelo requerente e da expressiva melhora de produtividade verificada após sua remoção [reincidência] para o Juizado Especial de Curitiba/PR, a penalidade mais

justa e adequada é a de **disponibilidade com vencimentos proporcionais**.

7. Procedência parcial do pedido.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004819-14.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 259ª Sessão Ordinária - julgado em 26/09/2017 – Grifo nosso).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, II, III E VI, DA LOMAN E DO ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONSIDERAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL**.

1. Revisão disciplinar contra decisão do TJCE que, por unanimidade, aplicou ao magistrado a <u>pena de censura</u>, por reputar provada a afronta aos deveres de assiduidade, pontualidade e eficiência (produtividade).

2. Afastada a preliminar de nulidade do PAD, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. Considerando que as condutas foram devidamente apreciadas à luz das normas de regência, das provas produzidas nos autos e das suas consequências para a prestação jurisdicional, **não há que se falar em**

> **contrariedade à evidência dos autos, em desproporcionalidade da pena aplicada, tampouco em aplicação da Recomendação CNJ 21/2015.**
>
> 4. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a utilização da revisão disciplinar como sucedâneo recursal.
>
> **5. Revisão disciplinar conhecida, porém, no mérito, julgada IMPROCEDENTE.** (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0009682-42.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020 – Grifo nosso).

Não bastassem essas premissas, é importante destacar que os relatórios estatísticos produzidos ao longo da instrução processual lograram êxito em comprovar a expressiva melhora pelo Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **a afastar, por conseguinte, a negligência continuada ou eventual recalcitrância reiterada**.

As tabelas e gráficos indicados abaixo são elucidativos e auxiliam sobremaneira a visualização, por completo, do acervo e da atuação do magistrado após a deflagração do PAD pelo CNJ. Na realidade, até mesmo ratificam a compreensão de que o Desembargador produzia, a menor, ao tempo das inspeções em seu gabinete, ensejadoras da instauração do PAD.

Inspeção TJPI 2018/2019 (Ids 3878127 e 3878124)						
Gab	Período Avaliativo	Acervo Médio	Processos Distribuídos (média mensal)	Baixados (média mensal)	Conclusos (média mensal)	+ 100 dias (média mensal)
Luiz Gonzaga Brandao de Carvalho	5/2018 a 5/2019	3867,46	109,77	74,08	1494,00	1401,23

Fonte: quadro elaborado pela relatora.

Inspeção TJPI 2018/2019 (Ids 3878127 e 3878124)				
Gab	Período Avaliativo	Despachos (média mensal)	Acórdãos (média mensal)	Decisões monocráticas (média mensal)
Luiz Gonzaga Brandao de Carvalho	5/2018 a 5/2019	166	72	67

Fonte: quadro elaborado pela relatora.

Inspeção TJPI - maio-junho/2020. Relatório 400/2020 (Id 4075264)						
Gab	Ano	Conclusos	Paralisados + 100 dias	Aguardam análise de pedido liminar por tempo > 48h	Aguardam lavratura Acórdão por tempo > 10 dias	Total
JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA	2020	1516	883	26	14	2439
LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO		1593	640	21	44	2298
RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO		1254	468	178	64	1964
ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES		945	495	0	0	1440
RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS		1145	325	8	8	1486
EULÁLIA MARIA PINHEIRO		965	333	2	1	1301
PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO		824	238	10	7	1079
FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO		710	190	0	25	925
JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO		751	142	4	90	987
FERNANDO CARVALHO MENDES		622	146	3	1	772
EDVALDO PEREIRA DE MOURA		677	153	3	3	836
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA		578	18	26	11	633
FERNANDO LOPES E SILVA NETO		320	10	20	26	376
JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO		575	32	7	0	614
HILO DE ALMEIDA SOUSA (Corregedor)		48	18	0	0	66
RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR		460	17	0	2	479
OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (Vice-Corregedor)		326	0	14	0	340
HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Vice-Presidente)		286	0	0	0	286
OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO		127	0	0	0	127
SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Presidente)		0	0	0	0	0

Síntese das informações e dados coletados virtualmente, durante o procedimento de inspeção, através dos sistemas processuais do TJPI

Fonte: quadro elaborado pela relatora.

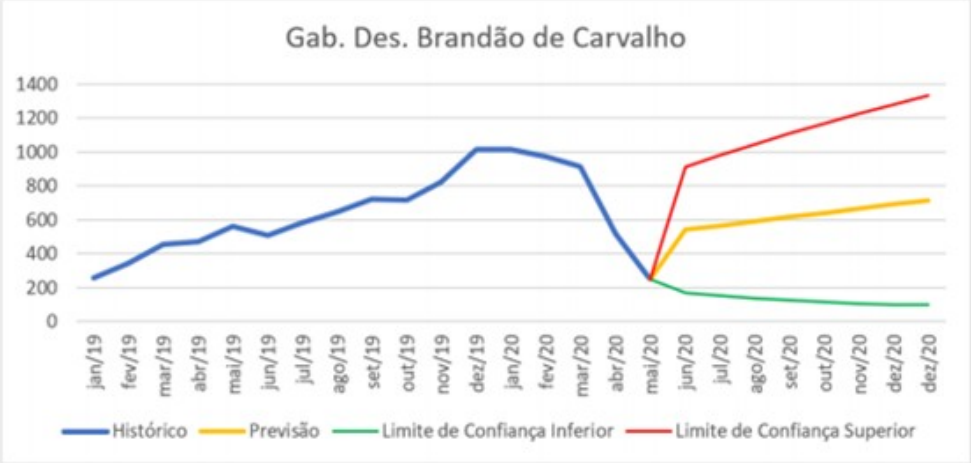

Projeção dos processos eletrônicos paralisados há mais de 100 (cem) dias, alimentado com os dados históricos dos processos eletrônicos paralisados de Jan/2019 até Mai/2020 (Id 4075264, fls. 59/60).

Como se observa, houve significativa modificação das condições e gestão do Gabinete. O número médio de decisões monocráticas saltou de 26 (2016) para 67 (2018 e 2019) e o número de processos com mais de 100 (cem) dias paralisados, de 1488 (2016) para 640 (2020).

É verdade, que alguns outros números sofreram modificações para cima, a exemplo o nº de processos conclusos. De toda sorte, sabe-se que essa condição não indica, por si só, que o gabinete está a trabalhar mais ou menos. A distribuição, a redistribuição, o tempo da instrução e os prazos dos feitos modificam esse cenário diariamente, não sendo, portanto, aptos a desabonar a atuação do Desembargador.

Os relatórios de acompanhamento do Plano de Gestão de Acervo Processual, idealizado pela Vice-Presidência do TJPI e juntados aos autos sob as Ids 4075366 (Rel. 451, maio e junho/2020, fls. 1/9) e 4201935 (Rel. 721, julho e agosto/2020, fls. 23/37; Rel. 1025, setembro e outubro/2020, fls. 38/50), não estão em outra direção e denotam os esforços do Desembargador para a redução do acervo e superação das metas estabelecidas.

Diante disso, adstrita à prova produzida nos autos, forçoso reconhecer que a imputação delimitada no PAD deve ser julgada procedente. Entretanto, algumas reflexões devem ser levadas em consideração para que este Conselho não passe ao largo da correta e adequada avaliação da produtividade do magistrado. Não se pode perder de vista que:

i) o Desembargador possui **idade avançada** (74 anos), e, obviamente, por forca do processo natural da vida – o envelhecimento, a capacidade de trabalho e a produtividade podem ser diminuídas;

ii) há nos autos **atestados médicos** dando conta de que o magistrado foi submetido:

a. a videoartroscopia do joelho para tratamento de lesão do menisco em 14.11.2016 (Id 4227771);

b. **a cirurgia oncológica** de grande porte em 6.1.2017 (Id 4227771);

c. a afastamentos para tratamento da saúde (Id 4201935):

Ano	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
Qtde. dias	11	45	8	30	36

iii) houve considerável modificação do acervo do gabinete do Desembargador, a revelar que a própria instauração do PAD produziu o efeito pedagógico desejado;

iv) não se está diante de reincidência, recalcitrância (desconhece-se punição anterior) ou atribuição de má conduta, procedimento desonesto, corrupção ou falta capaz de atrair a aplicação de pena máxima, no âmbito administrativo.

V – DOSIMETRIA

A Resolução CNJ 135, de 13.7.2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, preconiza que o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave (art. 4º).

A baixa produtividade do magistrado no período delimitado no PAD não deixa dúvida de que a prestação jurisdicional foi afetada. Os dados estatísticos coligidos ao feito não permitem outra conclusão.

A conduta do Desembargador, portanto, se afastou de preceituados deveres de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, assim como de velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual, em afronta ao que determina os artigos 35, II e III, da LOMAN, e 20 do CEMN.

A punição disciplinar, não obstante, deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva. Há que se sopesar, ainda, os resultados e prejuízos das faltas cometidas para que a penalidade imposta não seja desproporcional aos danos decorrentes dos atos praticados.

A par desse raciocínio e ao que tudo dos autos consta, entendo que **a sanção adequada a ser aplicada é a de censura**, prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no artigo 3º, inciso II, da Resolução CNJ 135/2011.

Contudo, o artigo 42, parágrafo único, da LC 35/1979, somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juízes de primeira instância. Consequentemente, o arquivamento do PAD é medida que se impõe.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo procedente** o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, nos termos da fundamentação antecedente. Entretanto, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juízes de primeira instância, deixo de aplicar a

penalidade de censura ao Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

É como voto.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

---

[1] Id 3878007, fl. 6.

[2] Relatório 234/2020 (Id 3980248, fls. 17/35), Relatório 47/2020 (Id 3980248, fls. 7/16), Relatório 400/2020 (Id 4075264), Relatório acervo/produtividade julho a dezembro de 2019 (Id 4075265), Relatório 451/2020 (Id 4075366), Relatório 721/2020 (Id 4201935, fls. 1/37), Relatório 1025/2020 (Id 4201935, fls. 38/50),

[3] Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/team/des-luiz-gonzaga-brandao-de-carvalho/. Acesso em: 14 abr. 2021.

[4] Vencidos os conselheiros Luiza Cristina (vistora: censura), Rubens Curado Silveira, Gisela Gondim e Paulo Teixeira, que julgavam procedente o pedido.